

Assunto: **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REF.  
CONCORRÊNCIA SRP Nº 001/2021**

De: <cpl@anajatuba.ma.gov.br>

Para: Mix Gestão <bsconstrucaoelocacao@hotmail.com>

Data: 04/02/2022 17:29

- RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - MIX GESTÃO.pdf (~2.6 MB)

Prezado Representante,

Encaminho em anexo a resposta à Impugnação do Edital referente à Concorrência SRP nº 001/2021, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação de pavimentação em bloquete intertravado em vias urbanas do Município de Anajatuba/MA para conhecimento.

Atenciosamente,

**Naiara Barbosa Pereira**

**Presidente da CPL**

**Portaria nº 003/2022**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

**ILMO. SENHOR WELLIGTON LIMA BARCELAR, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.07.12.00013/2021**

**CONCORRÊNCIA SRP Nº 001/2021**

**Naiara Barbosa Pereira**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Anajatuba/MA, Portaria nº 003/2022, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa Mix Gestão Construção e Locação EIRELI, com base nas razões a seguir expostas.

### I - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Anajatuba, por meio da Secretaria Municipal de Administração, instaurou procedimento licitatório modalidade Concorrência visando o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação de pavimentação em bloquete intertravado em vias urbanas do Município de Anajatuba/MA.

Alega o impugnante, a presença de vício relativo aos termos do edital e que macula todo o processo e solicita a correção necessária do edital com urgência a fim de evitar maiores prejuízos ao erário público.

### II - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pela Lei Federal 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a analisar.

O referido edital exige no subitem 6.2.3, alínea f, Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou serviços de engenharia compatíveis ao objeto licitado.

*Naiara*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 27 determina que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No tocante à documentação relativa à qualificação técnica, a Lei nº 8.666/1993 estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

A partir da interpretação da disposição legal, infere-se que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em se tratando de licitações voltadas para obras e serviços será feita por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, sendo estes limitados às exigências da capacitação técnico-profissional.

*Handwritten signature*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Cumpramos salientarmos que as Comissões de Licitação e Pregoeiros no juízo de suas competências devem sanar questões editalícias deste crivo a fim de preservar o equilíbrio processual.

Devem, ainda, aplicar os princípios que regem a atividade administrativa, como o **princípio da razoabilidade**, de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências excessivas e rigorosas que possam ser equacionadas no curso da licitação visando o atendimento à necessidade pública.

Por isso, a Comissão reconhece que houve excesso desarrazoado de formalismo no presente caso.

A razoabilidade, em linhas gerais, sugere uma ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável ao caso concreto e em muitas situações, entre as quais os procedimentos licitatórios, cabe ao agente público ao produzir atos administrativos, escolher dentre eles o que pareça mais razoável.

Corroborando este entendimento, citamos a preciosa lição de Marçal Justen

Filho:

“A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade **acarretam a impossibilidade** de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. **Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...**” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

De fato, o excesso de formalismo não deve permear a atividade do agente público na execução das licitações. O rigor formal vem sendo repudiado pela doutrina e pela jurisprudência.

Havendo choque entre uma simples regra editalícia e o princípio da razoabilidade, deve-se prestigiar a ampla competição e a possibilidade de efetivamente se atingir o menor preço, que são os principais objetivos em certames dessa natureza.

*Assinado*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

O Tribunal de Contas da União vem se manifestando acerca das falhas meramente formais durante o processo licitatório, como fica claro na jurisprudência mencionada abaixo:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU no Acórdão 357/2015-Plenário)

Nossa jurisprudência tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos ainda a seguinte decisão:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;

III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 023443/2007)

O renomado doutrinador Hely Lopes Meireles, também ensina *que o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes”*.

*Assinatura*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Logo, quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração deve ter a sua atuação pautada na busca daquela proposta que melhor atenda aos seus interesses, tendo em vista a ponderação do julgamento das propostas apresentadas, afastando o formalismo exacerbado.

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação reconhece as alegações da impugnante em relação ao subitem 6.2.3, alínea f, do edital quanto a sua irregularidade e atendendo ao melhor interesse da Administração Pública, assegurando uma proposta mais vantajosa da referida Concorrência SRP 001/2021, e, conseqüentemente, a necessidade de republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

### III – DA DECISÃO

Nestes termos, conforme fundamentado acima, decido dar PROVIMENTO à Impugnação apresentada ao Edital, pelos motivos já mencionados.

Outrossim, informo que, com os devidos reparos, haverá alterações substanciais que afetarão a elaboração das propostas.

Assim, determino a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado da Concorrência SRP nº 001/2021 e encaminho os autos para a Autoridade Superior para conhecimento e ratificação.

CIENTIFIQUE-SE a empresa impugnante e divulgue-se na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade.

Anajatuba - MA, em 04 de fevereiro de 2022

*Naiara Barbosa Pereira*

**NAIARA BARBOSA PEREIRA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 003/2022